

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SANTA TEREZINHA**

ESTADO DE PERNAMBUCO

ÍNDICE

TÍTULO I Arts. 1º ao 6º	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
TÍTULO II Art. 7º Art. 8º	- DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	6 8
TÍTULO III	- DO GOVERNO MUNICIPAL	8
CAP. I Art. 9º	- Dos poderes Municipais	8
CAP. II	- Do Poder Legislativo	9
SEÇÃO I Arts. 10 – 12	- Da Câmara Municipal	9
SEÇÃO II Art. 13	- Da Posse	9
SEÇÃO III Art. 14 Art. 15	- Das atribuições da Câmara	10 11
SEÇÃO IV Art. 16 Art. 17	- Do Exame Público das Contas Municipais	13 14
SEÇÃO V Arts. 18 – 19 Arts. 20 – 23	- Da Remuneração dos Agentes Políticos	15 15
SEÇÃO VI Art. 24	- Da Eleição da Mesa	15
SEÇÃO VII Art. 25	- Das Atribuições da Mesa	16
SEÇÃO VIII Art. 26 Arts. 27 – 30	- Das Sessões	16 17
SEÇÃO IX Art. 31 Arts. 32 – 33	- Das Comissões	17 18
SEÇÃO X Art. 34 Art. 35	- Do Presidente da Câmara Municipal	18 19
SEÇÃO XI Art. 36	- Do 1º Secretário da Câmara Municipal	19
SEÇÃO XII Art. 37	- Do 2º Secretário da Câmara Municipal	20
SEÇÃO XIII	- Dos Vereadores	20

Subseção I	- Disposições Gerais	20
Arts. 38 - 40		
Subseção II	- Das Incompatibilidades	21
Arts. 41 - 42		
Subseção III	- Do Vereador Servidor Público	22
Arts. 43 - 44		
Subseção IV	- Da Convocação dos Suplentes	22
Art. 45		
SEÇÃO XIV	- Do Processo Legislativo	23
Subseção I	- Disposição Geral	23
Art. 46		
Subseção II	- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	23
Art. 47		
Subseção III	- Das Leis	24
Arts. 48 – 51		
Arts. 52 – 56		25
Arts. 57- 61		26
CAP. III - Do Poder Executivo		27
SEÇÃO I	- Do Prefeito Municipal	27
Arts. 62 - 65		
SEÇÃO II	- Das Proibições	28
Art. 66		
SEÇÃO III	- Das Licenças	28
Arts. 67 - 68		
SEÇÃO IV	- Das Atribuições do Prefeito	29
Art. 69		
SEÇÃO V	- Da Transição Administrativa	30
Art. 70		
Art. 71		31
SEÇÃO VI	- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	31
Arts. 72 - 73		
Art. 74		32
SEÇÃO VII	- Da Consulta Popular	32
Arts. 75 - 78		
TÍTULO IV	- DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	32
CAP. I	- Disposições Gerais	33
Arts. 79 - 87		
CAP. II	- Dos Secretários Municipais	33

Art. 88		34
CAP. III - Dos Atos Municipais		37
Arts. 89 - 90		
CAP. IV - Dos Tributos Municipais		38
Arts. 91		
Arts. 92 - 94		39
Arts. 95 - 99		40
CAP. V - Dos Preços Públicos		40
Arts. 100 - 101		
CAP. VI - Dos Orçamentos		41
SEÇÃO I - Disposições Gerais		41
Art. 102		
Arts. 103 - 104		42
SEÇÃO II - Das Vedações Orçamentárias		42
Art. 105		
SEÇÃO III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários		43
Art. 106		
SEÇÃO IV - Da Execução Orçamentária		44
Arts. 107 - 110		45
SEÇÃO V - Da Gestão de Tesouraria		45
Art. 111		
Arts. 112 - 113		46
SEÇÃO VI - Da Organização Contábil		46
Arts. 114 - 115		
SEÇÃO VII - Das Contas Municipais		46
Art. 116		
SEÇÃO VIII - Da Prestação e Tomada de Contas		47
Art. 117		
SEÇÃO IX - Do Controle Interno Integrado		47
Art. 118		
CAP. VII - Da Administração dos Bens Patrimoniais		47
Arts. 119 - 127		48
CAP. VIII - Das Obras e Serviços Públicos		49
Arts. 128 - 131		
Arts. 132 - 136		50
Arts. 137 - 140		51
CAP. IX - Do Planejamento Municipal		51
SEÇÃO I - Disposições Gerais		51
Arts. 141 - 145		52
Arts. 146		53

	SEÇÃO II	-Do Conselho de Desenvolvimento	
	Art. 147	Econômico e Social	53
CAP. X	- Das Políticas Municipais		54
	SEÇÃO I	- Da Política de Saúde	54
	Arts. 148 - 151		
	Arts. 152 – 154		55
	Arts. 155 – 156		56
	SEÇÃO II	- Da Família, da Criança, do	
	Arts. 157 - 158	Adolescente, do Idoso e do	
		Deficiente	56
	Arts. 159		57
	SEÇÃO III	- Da Política Educacional,	
	Arts. 160 - 161	Cultural e Desportiva	57
	Arts. 162 – 173		58
	SEÇÃO IV	- Da Política de Assistência Social	58
	Arts. 174		
	Arts. 175 – 176		59
	SEÇÃO V	- Da Política Econômica	59
	Arts. 177 - 178		
	Arts. 179 – 185		60
	Arts. 186 – 188		61
	SEÇÃO VI	- Da Política Urbana	61
	Arts. 189 - 190		
	Arts. 191 – 193		62
	Arts. 194 – 196		63
	SEÇÃO VII	- Do Desenvolvimento Rural	63
	Arts. 197		
	Arts. 198 – 201		64
	SEÇÃO VIII	- Da Política do Meio Ambiente	65
	Arts. 203 - 210		
TÍTULO V	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		66
	Arts. 211 – 215		
	Arts. 216 - 218		

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por essa Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município será dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do território.

Art. 6º - São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, e o Hino representativo de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação federal e a estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:
- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de águas e esgotos sanitários;
 - c) mercadorias, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo;
- VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - Promover a promoção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observado a legislação e a ação fiscalizadora federal;
- X - Promover a cultura e a recreação;
- XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividade econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - Realizar serviços de Assistência Social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - Realizar programas de apoio às praticas desportivas;
- XV - Realizar programas de alfabetização;
- XVI - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - Executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins, hortas e florestas;

XIV - Fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - Conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais de serviços;
- b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de taxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11 - O numero de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - Para os primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes, o número de vereadores será 09 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 5.000 (cinco mil) habitantes seguintes ou fração;

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão ou estimativa, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III - O número de vereadores de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final de sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - A mesa da câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, copia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 - Salvo disposição em contrario desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais bem votado entre os presentes, os demais Vereadores prestação compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o compromisso previsto no Art. 236 da Constituição Estadual.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará.

“Assim o Prometo”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) a saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;
- b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;
- c) impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e artístico do Município;
- d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) a proteção do meio ambiente e ao combate à poluição,
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

- j) ao combate às causas da pobreza e is fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) às políticas públicas do Município;
- II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - Concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Alienação e concessão de bens e móveis;
- IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - Plano diretor;
- XIII - Alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;
- XIV - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;
- II - Elaborar o Regime Interno;

- III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX- Mudar temporariamente a sua sede;
- X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;
- XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecido;
- XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente, nos termos previstos em lei;
- XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenha prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante (60) sessenta dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente do requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o item II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara municipal no ultimo ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação

§ 1º - A remuneração de que trata este arquivo será atualizada pelo índice da inflação, a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 7º - A verba de remuneração do 1º Secretário da Mesa Diretora não poderá exceder à metade da que for fixada para o presidente.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - A lei fixara critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de não inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecera na Presidência e convocara sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho

de suas atribuições, devendo o Regime Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição de membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de Março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou função da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I, a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo terão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando esta a entender necessário;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, e será remunerada à base de 10% sobre os subsídios do vereador.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes em especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regime Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispense, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

- III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;
- VII - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 - As comissões especiais de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir, o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal.
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgadas;

- VI - Declarar extinto o mandado do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço;
- VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - Administrar os Serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – Na eleição da Mesa Diretora;
 - II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas do Regimento Interno, as seguintes:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenha deixado de fazê-lo sobe pena de perda de mandato de membro da Mesa.
- IV – Redigir ao fazer redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

V – Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

SEÇÃO XII

DO SEGUNDO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao 2º Secretário compete, além das atribuições contidas do Regimento Interno, as seguintes:

- I - Acompanhar e supervisionar a redação das atas e das demais sessões e proceder sua leitura;
- II - Fazer a chamada dos Vereadores;
- III - Fazer a inscrição dos oradores na pauta do trabalho;
- IV - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do Município.

Art. 39 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 40 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Subseção II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis da nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a Posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público seletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - Nos casos de itens I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos de itens III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O exercício de vereança por servidor público será de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos itens I e II, não poderá usar o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do item I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal do equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias do interesse do município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 – No caso de vaga, ou investidura no cargo no caso de Secretario Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Subseção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussões e votação, considerando-se aprovada quando obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos Servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração.
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu reconhecimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores, do bairro da cidade ou Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas do processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o modo sobre pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de obras ou edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do solo;
- VI - Plano diretor;
- VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativa da Câmara Municipal, que especificar seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegará pela Câmara, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.53 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá abrir credito extraordinário devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorridos, sem deliberações, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O Prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - O Projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições ate sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto de Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara antes de iniciada a sessão.

Art. 61 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretária da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados nas inscrições.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadão que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não tiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso previsto no art. 236 da Constituição Estadual.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não estiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais o substituirá em casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamada ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo a vaga no penúltimo ano do período governamental, a eleição para qualquer dos cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 4º - Se a vaga ocorrer nos últimos doze meses do quadriênio, o período governamental será completado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º - Em qualquer dos casos, o sucessor exercera o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena da perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no item I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

DAS LICENÇAS

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo e fora dele;
- II - Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de lei, total ou parcial;
- VI - Enviar à Câmara Municipal o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma lei;
- VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessária;
- IX - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais na forma da lei;
- XI - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do Município;
- XIII - Prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da meteria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV - Entregar à Câmara Municipal, mo prazo legal, os recursos correspondentes às suas doações orçamentárias;
- XVI - Solicitar o auxilio das forças políticas para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal.

XX - Requer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - Dar denominações a praças municipais, logradouros públicos;

XXII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XVIII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXV - Resolver sobre os requerimentos, as relações, ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos itens, XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos de operações de créditos de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convenio;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curós na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e o órgão em que estão lotados e em exercícios.

Art. 71 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto nesse artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 - O Prefeito Municipal poderá consultar populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 76 - A consulta popular deverá ser consultada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito do município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 80 - Os planos dos cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 81 - O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 20% (vinte por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 82 - Um percentual não superior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 83 - É vedada a conversão total de férias ou licença em dinheiro, ressalvo os casos na legislação Federal.

Art. 84 - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e os pensionistas do Município.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

Art. 86 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou função na administração municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos por 15 (quinze) dias.

Art. 87 - O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88 - O regime jurídico dos servidores Municipais é unicamente o de Direito Público Administrativo, definido nos termos dos Estatutos dos Servidores Municipais e obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da Lei.

I - assiduidade;

II - pontualidade;

- III - discricção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais;
- VI - obediência as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegal;
- VII - observância às normas legais e regulamentares;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX - zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhes for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII - guardar sigilo de sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

§ 2º - São direitos desses servidores:

- I - salário mínimo com reajuste periódico, que lhe preservem o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário família para os seus dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;
- XV - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de admissão, por motivo de sexo idade, cor ou estado civil;
- XVI - aposentadoria voluntaria;
- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- XVII - aposentadoria por invalidez permanente:
- a) com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;
 - b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;
- XVIII - aposentadoria compulsória, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- XIX - férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos qual convertido em dinheiro, se desejado;
- XX - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;
- XXI - adicionais de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;
- XXII - licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município na forma da lei;
- XXIII - recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do

- pagamento, em caso de falecimento, ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;
- XXIV - conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- XXV - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira, a intervalos não superiores a dez anos;
- XXVI - percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto a disposição de órgão ou entidade pública;
- XXVII - direito a afasta-se do cargo, emprego ou função e a optar pela remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;
- XXVIII - revisão dos proventos da aposentadoria da mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei;
- XXIX - incorporação dos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;
- XXX - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- XXXI - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;
- XXXII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XXXIII - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;
- XXXIV - contagem, para efeito de aposentaria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;
- XXXV - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVI - estabilidade financeira, quando à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local apropriado na Prefeitura ou na Câmara.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha dos órgãos de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em quase levará em conta, além de preços, as circunstâncias de periodicidades, tiragem e distribuição.

Art. 90 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, quando autorizado por lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e a aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração direta;

- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da lei;
- m) Medidas executoras do plano diretor;
- n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;

II – mediante portaria, quando se trata de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designações de seus membros;
- d) Instituições e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade não seja objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e território urbano;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 92 – Administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – Lançamento dos tributos;
- III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributaria;
- IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93 – O Município poderá criar colegiado constituído partidariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributarias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 94 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano-IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além de servidores do Município, representantes da sociedade civil, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - a atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

- I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 95 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 98 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazos de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 99 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos seus créditos, prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 100 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 101 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimento de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alteração na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;
- IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 103 – Os planos de programas municipais de execução plurianual e anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 104 – Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas de políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 105 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital ressalva as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a autorização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado no Art. 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 106 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou comissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ou projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Comissão Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previa e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 107 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 108 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 109 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transição somente se realizarão quando autorizados em lei especificar que contenha a justificativa.

Art. 110 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Notas de Empenhos nos seguintes casos:

- I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – contribuição para o PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 111 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal passara a ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 112 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convenio.

Art. 113 – Poderá ser constituído regime de suprimento cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer com as despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 114 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 115 – A Câmara Municipal passará a ter sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 116 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V – relatórios circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 117 – São sujeito à tomada ou à prestação de contas dos agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 118 – Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 119 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 120 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 121 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bem dominiais enquanto não se efetivarem que lhes dêem outra destinação.

Art. 122 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 123 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que o serviço da municipalidade não sofra prejuízos e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 124 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial de domínios dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitório.

Art. 125 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sobre sua guarda.

Art. 126 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competência ação civil ou penal contra qualquer servidor, sempre que for apresentada denúncia contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 127 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevantes interesses públicos na concessão devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 128 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 129 – Nenhuma obra pública de grande porte em que ocorrem como forma de licitação a de concorrência será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 130 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 131 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculos dos custos operacionais;

III – política tarifaria;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 132 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programa de trabalho.

Art. 133 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica da base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipule em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogações, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 134 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 135 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 136 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizado serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 137 – O Município poderá consorcia-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 138 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mutuo para celebração do convenio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica de prestação dos serviços;

Art. 139 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviço público só será permitido caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 140 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, bem-estar da população e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo realização pleno de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 142 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamentos, executores e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 143 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, e planos, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 144 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 145 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de diretrizes orçamentárias;

IV – Orçamento anual;

V – Plano plurianual.

Art. 146 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 147 – O CONDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e formado pelas lideranças dos diversos segmentos sociais, representativos de toda a comunidade do município.

§ 1º - Os membros do CONDES são eleitos e formalmente indicados por suas entidades e nomeados por ato do Prefeito para um mandato de dois anos, permitida a reeleição sendo natos:

I – os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediados no Município;

II – os Vereadores e Secretários Municipais.

§ 2º - Terão direito de indicar representantes no CONDES as entidades privadas reconhecidas como de utilidade pública pela Câmara de Vereadores e devidamente cadastrada em órgão competente do Poder Executivo;

§ 3º - São as seguintes as principais atribuições do CONDES:

I – participar da elaboração e do acompanhamento da execução do plano Diretor do Município, na forma disposta nesta Lei Orgânica;

II – definir as diretrizes e as prioridades dos projetos de lei referentes às diretrizes orçamentárias, plurianuais e orçamentos anuais;

III – apoiar o Poder Executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de elevado interesse social.

§ 5º - Os trabalhos do CONDES serão dirigidos pelos:

I – Presidente e Vice-Presidente, eleitos em Assembléia Geral extraordinária para um mandato de dois anos, permitida a reeleição;

II – Secretário Executivo indicado pelo Prefeito.

§ 6º - Os membros do CONDES elaboram e alteram o competente regimento interno, estabelecendo as normas organização e funcionamento do órgão, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

§ 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDES.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 148 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município e às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 150 – As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 151 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – Determinar o abate de animais somente nos matadouros públicos, passando primeiramente por exames veterinários.

Art. 152 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito de indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no item III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – a descrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 153 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 154 – A lei disporá sobre as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Confederação Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 155 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 156 – O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 157 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 158 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programa de assistência integral da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual de recursos públicos destinados a saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, bem como, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – estímulo do Poder Público através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado;

II – programas de prevenção e atendimento especializado à criação e ao adolescente dependente de drogas ou afins.

Art. 159 – O Município tem o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de ampara aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 160 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 161 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 162 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará as chamadas dos educando.

Art. 163 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 164 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 1º - O Município dará condição de transporte gratuito aos alunos para se locomoverem até as unidades de ensino, quando necessário.

Art. 165 – Os currículos escolares são adequados as peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 166 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 167 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 168 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 169 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 170 – O Município fornecerá as praticas esportiva, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 171 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 172 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 173 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do transito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 174 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do individuo no mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo a velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 175 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 176 – O Município criará instituto próprio de previdência definindo os benefícios que concederá aos seus servidores, familiares e dependentes, com a participação do Município, dos próprios funcionários ou ainda através de convênios e acordos com outros órgãos do Poder Público ou entidades privadas.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 177 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a concessão do objetivo mencionado nesse artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 178 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso interno da mão-de-obra;
- IV – relacionar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais, considerada sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 179 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada viabilizar esse projeto.

Art. 180 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional de recursos naturais.

Art. 181 – Como principais instrumentos para o fornecimento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 182 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento de atividades regionais a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 183 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 184 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 185 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção sobre o imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS
- II – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;
- III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 186 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 187 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 188 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 189 – A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 190 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanista, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da ação produtiva em prol da coletividade;

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos pela Constituição Federal.

Art. 191 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 192 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Município.

§ 1º- A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitantes e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passível de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 193 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover, programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água, esgoto sanitários e outros;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 194 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Art. 195 – O Município, na prestação de serviços de transportes público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V – integração entre sistemas e meios de transportes, racionalização de itinerários;
- VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 196 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte de público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VII

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 197 – É da competência do Governo Municipal, exercida pela Secretaria da Agricultura ou equivalente, em conjunto com o Conselho Municipal da Agricultura:

- I – identificar e regularizar as terras de propriedade municipal com a finalidade de utilização para o plantio de lavouras de subsistência por trabalhadores rurais;
- II – realização de atividade de apoio e assistência às áreas de assentamento que existem ou que venha a existir;
- III – realização de atividades de apoio para identificar as propriedades rurais plausíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, encaminhando aos órgãos públicos competentes recomendações para o início do processo de desapropriação;
- IV – adquirir ou propor aquisição de glebas pelo Estado ou Governo Federal, com a finalidade de destiná-las para o cultivo de lavouras de subsistência por pequenos produtores;
- V – propor soluções seja por desapropriação de interesse social ou aquisição das terras exista ou venha a existir tensão social;
- VI – estimular o associativismo e o cooperativismo apoiando a organização dos pequenos produtores, viabilizando a sua participação no processo produtivo e de comercialização, respeitando experiência dos mesmos através de sua organização

contando para isso, com a efetiva participação do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais;

VII – atendimento prioritário ao pequeno produtor, inclusive questionando junto ao Governo Estadual e Federal para que os mesmo sejam assistidos com crédito rural diferenciado, armazenamento, seguro agrícola, eletrificação, irrigação e habitação;

VIII – estimular as pequenas indústrias rurais e as unidades do primeiro beneficiamento dos produtos rurais produzidos por pequenos agricultores;

IX – apoiar e divulgar a introdução de tecnologias alternativas apropriadas ao pequeno produtor;

X – observar a utilização, segundo as normas legais, dos agrotóxicos, herbicidas e pesticidas no meio rural, inclusive o impacto na saúde dos trabalhadores rurais com a manipulação dos mesmos.

Art. 198 – O Município não concederá qualquer espécie de benefícios ou incentivos de créditos ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial, sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos pelo menos, 20% (vinte por cento) da área agricultável do imóvel.

Art. 199 – O Município deverá incentivar a comercialização direta pelos pequenos produtores de seus produtos, oferecendo todas as facilidades para a criação de centros de abastecimento, localização dos mercados públicos e feiras livres, isentando-se inclusive de taxas e impostos municipais.

Art. 200 – A política fundiária e agrícola a nível do Município será formulada e acompanhada por um Conselho Municipal de Agricultura, composto por representantes do Governo e da sociedade civil de forma paritária.

Art. 201 – No território do Município é obrigatório para os criadores o sistema de confinamento de animais de qualquer porte, cabendo ao Poder Executivo por decreto estabelecer normas de sua implantação e as multas e sanções ao proprietário infrator, de modo a garantir o cultivo de lavouras aberto.

Art. 202 – Para implantação e modificação e conservação de rodovias municipais previstas em plano viário, o Poder Público desapropriara uma faixa territorial mínima de 7 a 9 metros, fazendo as indenizações previstas em lei.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 203 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando o for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 204 – O Município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 205 – O Município, ao promover a ordenação de seu território. Definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância na legislação estadual pertinente.

Art. 206 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 207 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 208 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada concessão ou permissão pelo Município.

Art. 209 – O Município assegura a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de população e de degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 210 – O Plano Municipal de meio ambiente, a ser disciplinado por lei, será o instrumento de implantação da política municipal e preverá adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando a:

- I – proteger os rios, correntes de água, lagos, lagoas, e espécies neles existentes, sobretudo para coibir o despejo de animais mortos por doenças transmissíveis aos seres humanos;
- II – proibir a pesca na época da desova dos peixes e controlar para evitar a pesca predatória;

III – proibir os remédios agrotóxicos e veterinários, cujo uso comprometa o meio ambiente, sem a utilização dos receituários agrônomo e veterinário, com a finalidade de evitar o uso indiscriminado desses insumos.

§ 1º - O Município juntamente com o Estado estabeleceu programas conjuntos, visando ao tratamento dos dejetos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 212 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja edificada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do cumprimento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 213 – A partir do exercício financeiro de 1991 o Poder Legislativo instalará o seu serviço próprio de contabilidade, como previsto no art. 115 desta lei.

Art. 214 – O Município continuará mantendo o ensino de 2º grau na Escola Municipal José Paulino de Siqueira enquanto houver demanda escolar compatível com o investimento para este fim requerido.

Art. 215 – Nos 10 (dez) primeiros anos da população da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 216 – Ao ex-vereador, com 14 (quatorze) anos de mandato ou mais, será atribuída uma Pensão Especial mensal correspondente à parte fixa recebido por vereador em exercício.

Parágrafo Único – Pensão Especial com proventos integrais será concedida ao vereador por invalidez permanente decorrente de acidentes, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, ocorridas em pleno exercício do mandato.

Art. 217 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que, se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 218 – Esta LEI ORGÂNICA, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

.....
Sala das Sessões, em 04/04/1990